



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak


MENSAGEM Nº 55A /GG

Teresina (PI), 30 de Setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LEIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/10/2021


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Institui no âmbito do Estado do Piauí a terça-feira de Carnaval como feriado estadual”**, pelas razões a seguir espostas.

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 413/2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, propõe instituir a terça-feira de carnaval como feriado no âmbito do Estado do Piauí.

No entanto, de acordo com a Constituição Federal em vigor, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF). Como os feriados civis repercutem na relação de trabalho, instituindo um dia de repouso remunerado, o entendimento sedimentado em sede jurisprudencial é no sentido de que a competência para criação de feriados civis é privativa da União, exercida, no âmbito da legislação em vigor, pela edição da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 1º, II, da precitada Lei, aos estados da federação é facultado estabelecer um feriado civil a título de data magna, *verbis*:

“Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.” (grifado)

Não se trata, a hipótese do inciso II, do art. 1º da Lei nº 9.095/1995, de delegação de criação de feriado, mas tão somente da possibilidade de escolha de uma única data a este título. Nesta senda, o feriado alusivo ao dia do Piauí foi fixado no dia 19 de outubro por meio da Lei nº 176, de 30 de agosto de 1937, data magna do Estado do Piauí fixada pelo legislador estadual, portanto.



30/09/21
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Leis estaduais que extrapolem essa liberdade de escolha fixada pelo legislador federal têm sido fulminadas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.820, ementado a seguir:

“Constitucional. Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Lei federal que dispõe sobre feriados. Inconstitucionalidade da norma. 1. A Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que **“implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais”** (ADI nº 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/05). 2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados membros somente poderão decretar como feriado a “data magna” de criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local. 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá.” (grifado).

Ademais, por meio da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, o legislador federal fixou as datas consideradas feriados nacionais, *verbis*:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados “pontos facultativos”, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.”

Os 7 (sete) feriados nacionais fixados pelo art. 1º da Lei nº 662/1949 alcançam todos os estados e municípios da Federação, de modo que em tais datas (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro) será considerado feriado em todo o território estadual.

Mesmo sabendo da importância na vida cultural das festas de momo, falece competência ao legislador estadual para fixar tal data como feriado estadual, porquanto o feriado alusivo ao dia do Piauí, sua data magna, é comemorado anualmente no dia 19 de outubro, por expressa deliberação do Poder Legislativo estadual.

A Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:


Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com fundamento na distribuição formal de competências legislativas contidas na Constituição da República, tributária do princípio da autonomia federativa, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS
Governador do Estado do Piauí